



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR
PRESIDÊNCIA

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
Data	/ /
Cod.	M 5 D 4 4 4 7

PORTARIA FUNAI/IBDF

Brasília, de setembro de 1987

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO FUNAI, e o PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL IBDF, usando de suas atribuições e nos termos do art. 46 da Lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973 que dispõe sobre o Estatuto do Índio, e a Lei nº 4.711 de 15 de setembro de 1965, alterada pela Lei nº 7511 de 07 de julho de 1986 que dispõe sobre o Código Florestal, e considerando a necessidade de normatização da exploração racional dos recursos florestais em TERRAS indígenas.

R E S O L V E:

I - Não haverá exploração em áreas onde a população indígena esteja em processo de atração ou seja recém-contactada.

II - A exploração poderá ser pleiteada somente pela comunidade indígena.

III - Que a exploração se dará somente quando forem excluídas as possibilidades de prejuízos sócio-culturais, econômicas e ambientais à comunidade indígena e para:

- a) aproveitamento da madeira pela comunidade indígena, na quantidade estritamente necessária;
- b) abertura de estradas e acessos necessários ao trabalho da FUNAI;

SEP Quadra 702 Sul
Edifício Lex, 3.º andar
CEP 70.880 Brasília D.F.



c) comercialização, mediante programas e projetos de aproveitamento e recuperação das áreas desmatadas, e de assistência ao índio.

IV - O Consentimento para a exploração racional dos recursos florestais deverá ser outorgado pela FUNAI e precedido de processo formal, desde que:

- a) haja o consentimento da comunidade indígena;
- b) não comprometa o patrimônio da comunidade indígena;
- c) sejam as terras indígenas demarcadas ou definidas em atos formais.

V - Uma vez outorgado o consentimento, toda exploração de recursos florestais em áreas indígenas deverá se procesar através de licitação pública.

VI - Será realizada uma avaliação prévia, formalizada em processos de exploração, visando a licitação, para a qual a FUNAI deverá promover estudos no sentido de analisar os efeitos negativos e positivos sobre a comunidade indígena em seus aspectos sociais, econômicos, culturais e ambientais.

VII - Após análise dos estudos realizados, a Coordenadoria do Patrimônio Indígena, ouvida a Unidade de Meio Ambiente da Assessoria de Planejamento da FUNAI, poderá expedir parecer favorável para fins de instrução do processo competente visando a autorização do IBDF.

VIII - O pedido de autorização deverá ser encaminhado pela FUNAI ao IBDF e está condicionado à elaboração, pela FUNAI, de programas e projetos destinados ao aproveitamento ou recuperação das florestas, das terras exploradas e à assistência do Índio.



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR
PRESIDÊNCIA

IX - Quando da autorização a ser concedida pelo IBDF, deverão ser observadas as disposições da Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986 do Conselho Nacional do Meio Ambiente que dispõe sobre as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para o uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental.

X - Os estudos e trabalhos necessários à realização de inventário florestal, plano de corte e manejo, e o estabelecimento de normas específicas a cada caso visando a utilização racional dos recursos florestais em terras indígenas, poderão ser promovidos pelo IBDF, quando solicitados pela FUNAI nas áreas de seu interesse, mediante protocolo específico a ser firmado posteriormente.

XI - As pessoas jurídicas que exerçam ou venham a exercer atividades de exploração racional dos recursos naturais ou de comercialização de produtos florestais em terras indígenas, deverão ser registradas pelo IBDF.

XII - A FUNAI se obrigará a:

- a) orientar as comunidades indígenas sobre o cumprimento da legislação florestal;
- b) fornecer ao IBDF cópias dos contratos que estão em vigência, firmados pela FUNAI para exploração racional de produtos florestais em terras indígenas, para ratificação e ajuste de acordo com as normas aqui instituídas.

XIII - O IBDF e a FUNAI deverão comunicar, mutuamente, qualquer ocorrência de irregularidades em terras indígenas que venham de encontro à legislação florestal.

XIV - A fiscalização da execução dos trabalhos de exploração, transporte e comercialização de produtos florestais



oriundos de terras indígenas deverá ser realizado pelo IBDF com a participação da FUNAI.

XV - A empresa contratada para realizar a exploração racional de recursos florestais deverá deixar a madeira enleirada em local apropriado e de fácil acesso para que agentes do IBDF e da FUNAI, pelo menos um de cada órgão, procedam em conjunto a medição do material que deverá ser expressa em metros cúbicos, de acordo com o sistema do volume geométrico estabelecido pelo IBDF.

XVI - Caberá ao IBDF fornecer as guias florestais para transporte de madeiras e sub-produtos oriundos de florestas em terras indígenas.

XVII - Uma vez concedida a autorização de exploração dos recursos florestais pelo IBDF, o início dos trabalhos ficará condicionado à formalização de contrato entre a FUNAI e empresa madeireira.

XVIII- A FUNAI poderá suspender temporária ou definitivamente os trabalhos de exploração dos recursos florestais quando verificados prejuízos à cultura, costumes e tradições indígenas, causados pela empresa ou quando do descumprimento da legislação florestal.

XIX - O produto da exploração racional dos recursos florestais das terras indígenas terá seu preço mínimo afixado por ocasião da licitação aos valores do mercado regional pesquisado pelo IBDF e pela FUNAI.

XX - Constarão dos contratos a serem assinados entre FUNAI e Empresa vencedora, que esta Empresa:

- a) seja responsabilizada por danos ou prejuízos resultantes direta ou indiretamente dos trabalhos de exploração da floresta:



- b) comunique ao órgão tutor quando ocorrer invasão de terra indígena por elementos estranhos, ou qualquer alteração no relacionamento com a comunidade indígena;
- c) preserve o estado sanitário na área autorizada, mantendo seus funcionários em perfeitas condições de higiene e saúde;
- d) proíba que seus funcionários ingressem nas aldeias indígenas, bem como exerçam atividades de caça, pesca ou coleta a qualquer título;
- e) proíba o uso de qualquer bebida alcoólica, a qualquer título e por qualquer pessoa na área autorizada;
- f) proíba que seus funcionários transitem dentro da área da reserva, fora dos limites autorizados.

XXI - Os valores advindos da exploração dos recursos florestais em terras indígenas deverão constar de um plano de aplicação que contemplará 89% (oitenta e nove por cento) para assistência preferencialmente à comunidade indígena da área e 11% (onze por cento) para custear recursos humanos na fiscalização da área, para executar e manter projetos de recuperação e aproveitamento da floresta explorada, formar viveiros, realizar inventários e planos de manejo florestal em terras indígenas.

XXII - O controle das reservas florestais terá suporte no monitoramento destas através de sensoriamento remoto, utilizando especialmente a interpretação automática de imagens orbitais o qual será objeto de convênio posterior com vistas às ações conjuntas entre FUNAI e IBDF.

XXIII- Fica terminantemente proibida a incorporação de autorização para explorar os recursos florestais ou participa



ção de outras empresas, mesmo subsidiárias, que não estejam devidamente autorizadas pela FUNAI.

XXIV - Caberá à FUNAI estabelecer a orientação quanto ao limite de área, periodicidade e o número de empresas que poderão operar na mesma terra indígena, observada a prioridade das solicitações protocolizadas na FUNAI.

XXV - Estas NORMAS entram em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

ROMERO JUCÁ FILHO
Presidente da FUNAI

ANTONIO JOSÉ C. DE FREITAS GUIMARÃES
Presidente do IBDF